

VÍTIMAS NÃO IDEAIS: TENSÕES ENTRE A PROTEÇÃO E A AUTONOMIA DE MULHERES AFETADAS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE PERMANECEM COM SEUS OFENSORES

Karina Guimarães Machado

Graduada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada.

Resumo – a pesquisa discute o tratamento dado à mulher afetada pela violência doméstica perpetrada por seu parceiro íntimo, mesmo que ela não dependa economicamente dele e não queira se separar, a partir da análise do conceito de “vítima ideal” de Nils Christie. O sistema legal não está preparado para lidar com essas situações, culpabilizando ou controlando essas vítimas, prescindindo de sua agência e particularidades. A partir análise da doutrina nacional e estrangeira, defende-se uma abordagem não essencialista da vítima de violência doméstica para evitar revitimizações.

Palavras-chave – Violência doméstica e familiar contra a mulher. Vitimologia. Revitimização.

Sumário – Introdução. 1. A “vítima ideal” de Nils Christie e Rainer Strobl na perspectiva da violência doméstica e familiar contra a mulher 2. “Excesso de chuva no Saara”: a não-idealidade das vítimas de violência doméstica que desejam permanecer com os seus ofensores 3. Reflexões não essencialistas sobre a violência doméstica contra a mulher e a agência humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo discutir o tratamento dispensado à mulher afetada pela violência doméstica perpetrada por seu parceiro íntimo da qual não é dependente economicamente, mas mesmo assim não deseja se separar do ofensor. Obras de língua inglesa utilizam a nomenclatura *intimate partner violence (IPV)*, “violência entre parceiros íntimos”, para destacar a violência doméstica e familiar perpetrada em qualquer relação íntima ou de afeto, atual ou perpétua, distinguindo-a de outras modalidades, como a praticada por pais contra filhas e irmãos contra irmãs.

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi, no passado, assunto naturalizado pelas estruturas patriarcais, tratado como um tabu a ser discutido exclusivamente no seio familiar privado. No Brasil, a reivindicação da criação de políticas públicas para a prevenção e punição da violência doméstica e familiar ganhou força a partir da década de 1980, e, desde então, houve uma gradual conquista de direitos no tocante a matéria. O status de vítima dessas mulheres se solidificou graças a vários avanços políticos, jurídicos e socioculturais.

Contudo, as mulheres economicamente independentes afetadas pela violência doméstica que não desejam deixar seus parceiros íntimos ofensores distanciam-se do modelo



de vítima construída pelo imaginário coletivo e são muitas vezes recriminadas e culpabilizadas pela sociedade, bem como pelas instituições que deveriam acolhê-las justamente por se afastarem do comportamento socialmente esperado.

Ainda, a revitimização dessas mulheres pode ocorrer de outra forma, tão nociva quanto: no afã de proteger e ajudá-las, alguns agentes jurídicos e de áreas do serviço social e da saúde controlam as ações e decisões dessas vítimas, prescindindo da autonomia feminina ao impor o que creem ser as melhores medidas a serem tomadas. Estereotipadas como frágeis e incapazes de tomar decisões racionais, as mulheres atingidas pela violência doméstica que decidem continuar se relacionando com seus ofensores são submetidas à um sistema legal verticalizante e generalista que não está preparado para promover a ruptura da violência sem que ocorra o afastamento dos indivíduos, mesmo contra a vontade delas.

A tensão entre proteger a mulher economicamente independente que sofreu violência doméstica e respeitar sua autonomia de escolher permanecer se relacionando com a pessoa que lhe ofendeu é um tema sensível. De um lado, está o afã de proteger a integridade física e psíquica da vítima; de outro, a necessidade de ouvir e respeitar suas experiências e os desejos.

Haja vista o enfoque jurídico do trabalho, seu objetivo não é questionar por que essas vítimas desejam continuar se relacionando com seus ofensores, mas sim discutir o tratamento dispensado à mulher afetada pela violência doméstica que não deseja se separar de seu ofensor.

No primeiro capítulo, aborda-se o conceito de “vítima ideal” elaborado pelo sociólogo e criminólogo norueguês Nils Christie – e complementado por Rainer Strobl – para definir a categoria de indivíduos que recebe mais prontamente o completo e legítimo *status* de vítima quando atingidos pelo crime, bem como a aplica-se esse conceito ao tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No segundo capítulo, discorre-se sobre a “não-idealidade” da mulher afetada pela violência doméstica que deseja permanecer se relacionando com seu ofensor, mesmo sendo economicamente independente dele, bem como o tratamento revitimizador a elas dispensado.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a analisar a existência e construção de agência das mulheres afetadas pela violência doméstica entre parceiros íntimos, bem como a imprescindibilidade do abandono de uma visão essencialista sobre sua identidade.

A pesquisa, de caráter descritivo e exploratório, será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo. A partir de uma abordagem qualitativa, pretende-se utilizar bibliografia e experiências nacionais e internacionais acerca dos temas da violência doméstica e familiar e vitimologia, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para comprovar ou rejeitar teses concernentes à problemática.

1. A “VÍTIMA IDEAL” DE NILS CHRISTIE E RAINER STROBL NA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em seus estudos sobre a classificação das vítimas, o sociólogo e criminólogo norueguês Nils Christie, em 1986, questionou-se sobre a “vítima ideal”¹. Muito embora outros estudiosos, como Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn, tenham usado o termo para catalogar espécies vítimas, Christie define a vítima ideal como “[a] pessoa ou as categorias de indivíduos que, ao serem atingidas pelo crime, recebem mais prontamente o completo e legítimo status de vítima”².

Em sua classificação, Christie elenca seis atributos da “vítima ideal”³. Primeiramente, essa vítima é a parte mais fraca na relação ofensor e ofendido. Em segundo lugar, deve estar realizando um projeto respeitável no momento em que sofrer a violência; em terceiro, a vítima deve estar em um local e momento adequado, onde não poderia ser culpabilizada por estar. A quarta e quinta características dizem respeito às qualidades do ofensor, que deve ser “grande e mau”⁴ e um desconhecido, com quem a vítima não tem qualquer relação pessoal. A sexta peculiaridade da vítima ideal é ser bem sucedida em reclamar seu status como vítima ideal, e assim, ser “poderosa” o suficiente para fazer com que seu caso seja conhecido, ou não sofrer forte oposição que a impeça de ser ouvida.

Analisando o trabalho de Christie, Strobl sugere a adição de dois critérios à classificação: a vítima ideal não pode ter se comportado de forma a provocar o ofensor e deve cooperar perfeitamente com a polícia, o Judiciário e outras instituições, cumprindo todas as exigências que lhe forem apresentadas⁵.

Tratando-se de um modelo de “idealidade”, dificilmente se manifestará de forma absolutamente perfeita em um caso concreto. O *status* social de “vítima” é conferido conforme o nível de correspondência do indivíduo com a imagem socialmente construída desse papel, mesmo que ele tenha efetivamente sofrido com a violação de uma norma legal⁶. Frisa-se que “vítima” não é um conceito estanque, mas varia de acordo com a cultura, o local, os costumes e a época em que os indivíduos estão inseridos, estando em constante modificação. Ainda, é imperativo realizar recortes de classe, gênero, raça, etnicidade, religião e sexualidade, dentre

¹ CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (Ed.). *From Crime Policy to Victim Policy. Reorienting the Justice System*. Basingstoke: Macmillan, 1986, p. 18.

² *Ibid.*

³ *Ibid.*, p. 19-21.

⁴ Tradução literal de “*big and bad*”, usada no original.

⁵ STROBL, Rainer. Constructing the victim: theoretical reflections and empirical exams. *International Review of Victimology*, Newbury Park, v. 11, n 2-3, 2004, p. 297 - 298.

⁶ *Ibid.*



outros, e aplicá-los como vetores para analisar a “idealidade” de uma vítima perante determinada comunidade.

Em seu artigo “*The Ideal Victim*”, Christie argumentava que mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar ainda não tinham alçado à categoria de vítimas ideais, mas que, aos poucos, trilhavam um caminho para se aproximarem do conceito⁷.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das expressões da violência de gênero. “Gênero” é uma construção altamente subjetiva de formação identitária em função de atributos ou características socialmente esperadas dos indivíduos, que extrapola o mero exame do aparelho sexual biológico e da capacidade reprodutiva, subsistindo uma hierarquia baseada na desigual distribuição de poder entre o masculino e o feminino⁸.

A violência de gênero manifesta-se na hostilidade e desprezo motivados pelo gênero a que outrem pertence e se identifica, baseada em conceitos e pré-conceitos concatenados a visão sociocultural dos papéis que supostamente deveria desempenhar. Tal se expressa na opressão operada pelo patriarcado, descrito como o regime da dominação-exploração das mulheres (ou do feminino) pelos homens (pelo masculino)⁹. Assevera Bourdieu, em sua paradigmática obra “A dominação masculina”:

a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça [...].¹⁰

Embora a dominação patriarcal recaia essencialmente sobre o desprezo do feminino, não se pode equalizar “violência de gênero” com “violência contra a mulher”, embora esta última esteja intrinsecamente ligada à primeira. Também são manifestações de violência de gênero a discriminação e intolerância contra homens cujas orientações sexuais sejam distintas da heterossexualidade ou cujos comportamentos contrariem a noção cultural de virilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, segundo disposições do artigo 5º da Lei n. 11.340/06, para caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, os fatos devem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto,

⁷ CHRISTIE, Nils, *The ideal victim*. In: FATTAH, *op. cit.*, p. 20-21.

⁸ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? *Revista Julgar [online]*, nov. 2017, p. 11.

⁹ SAFFIOTH, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Tradução Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017, p. 22-24.

atual ou pretérita¹¹. Constatase, portanto, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é espécie de violência contra a mulher, que, por sua vez, é espécie de violência de gênero.

Escrito em 1986¹², o trabalho de Christie insere-se em um contexto histórico-cultural em que a violência doméstica e familiar era extremamente naturalizada pela sociedade patriarcal. A hierarquia socialmente imposta entre gêneros confinava à mulher numa posição de subordinação, e os conflitos domésticos eram vistos como pertencentes à esfera privada, pessoal, em contrapartida à esfera pública e política em que se inserem as normas e instituições legais.

A atmosfera social, política e cultural no que tange aos direitos das mulheres sofreu grandes modificações ao longo da história, especialmente graças aos movimentos feministas em todo o mundo. No Brasil, durante o processo de redemocratização após a ditadura militar, grupos feministas clamaram pela atenção estatal e social de temas correlatos a direitos femininos, dentre eles, à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir de então, o ordenamento brasileiro paulatinamente inseriu instrumentos com essa finalidade, como a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) em 1985, a assinatura de tratados internacionais sobre o tema, e a edição da Lei n 11.343/2006¹³, também batizada de Lei Maria da Penha, voltada ao combate e prevenção da violência doméstica e familiar no país, após responsabilização do Estado brasileiro por sua atuação ineficiente, negligente e omissa no combate à violência doméstica.

A institucionalização desses mecanismos não significou a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, mas foi importante avanço para a conscientização social da problemática. Houve uma gradual mudança paradigmática que possibilitou mulheres afetadas pela violência doméstica se fazer ouvidas e reclamarem seu *status* como vítimas, atendendo a sexta peculiaridade da vítima ideal apontada por Christie.

Embora a relação pessoal entre vítima e ofensor seja elemento essencial para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, contrariando o quinto atributo apontado por Christie em sua obra, é justamente essa personalidade, perpassada por desigualdades e hierarquias de gênero, que identifica a mulher vitimizada como a parte mais vulnerável da relação, e o ofensor, como a figura opressiva, “grande e má”, enquadrando a vítima no primeiro e no quinto requisitos da vítima ideal. A atividade respeitável desenvolvida

¹¹BRASIL. *Lei n 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

¹² CHRISTIE, Nils, *The ideal victim*. In: FATTAH, *op. cit.*, p.

¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 11.



no momento da violência doméstica, na maioria das vezes, é ocupar o papel de parceiras, mães ou cuidadoras do lar. Inclusive, grande parte dessas mulheres é vitimizada dentro de suas próprias casas, ou seja, em local em que geralmente não são culpabilizadas de estar.

Os dois parâmetros apresentados por Strobl¹⁴, porém, podem colocar em xeque a idealidade das mulheres vítimas de violência doméstica, ou dividi-las em uma categoria ideal e outra nada ideal. Se a vítima ideal não pode ter provocado ofensor e deve cooperar perfeitamente com a polícia, o Judiciário e outras instituições, o comportamento da mulher vítima de violência doméstica deve ser irrepreensível tanto antes quanto depois da violência.

Nesse sentido, as ofendidas podem ser vitimadas pelo ofensor, pela sociedade e pelo sistema legal. A vitimização pelo ofensor, ou vitimização primária, é a sofrida quando da prática do delito. Por sua vez, a vitimização secundária, sobrevivimização ou violência institucional, consiste nos danos provocados pela própria forma de funcionamento da justiça penal, pela comunicação agressiva, depreciações, descaso e desconfiança por parte dos agentes desse sistema que a vítima pode enfrentar¹⁵. Finalmente, há a vitimização terciária, praticada pela própria sociedade, através da estigmatização e isolamento social da vítima – que deixa de ser reconhecida como tal – deixando-a sem apoio.

Todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem experimentar a vitimização secundária e a terciária em algum grau, mas, a partir dos avanços políticos e sociais anteriormente citados, comportamentos revitimizadores passaram a ser criticados pela sociedade e pelas instituições, num claro repúdio à violência de gênero. À título de exemplo, cita-se a edição da Lei n. 14.245/2021, que prevê alterações em outros diplomas legais da seara penal para coibir a prática de atos em audiências que atentem contra a dignidade e integridade física e psicológica das vítimas ou de testemunhas¹⁶. Embora tais disposições não sejam exclusivamente aplicáveis em hipóteses de violência de gênero, sua edição foi motivada pela repercussão do julgamento de crime de estupro cometido em face da *influencer* Mariana Ferrer, no qual o advogado do réu se utilizou de estereótipos e estigmas de gênero para fazer menções à vida pessoal da jovem e hostilizá-la na audiência, com mínima interferência e repreensão das demais autoridades presentes.

No entanto, quanto mais as vítimas de violência doméstica e familiar se afastarem do imaginário de “vítima ideal”, maior será a tendência e o grau dessas revitimizações. A vítima

¹⁴ STROBL, *op. cit.*, p. 297 - 298.

¹⁵ PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. *Vítimas e controle punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016, p.82.

¹⁶ BRASIL. *Lei n 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

de violência doméstica vista como digna de respeito e proteção é delineada até certa fronteira, que, quando ultrapassada, modifica bruscamente sua opinião pública: a mulher financeiramente independente, vítima de violências domésticas e familiares reiteradas, mas que recusa a se afastar do seu ofensor, não é apenas ignorada, mas também execrada pelo senso comum.

2. “EXCESSO DE CHUVA NO SAARA”: A NÃO-IDEALIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE DESEJAM PERMANECER COM OS SEUS OFENSORES

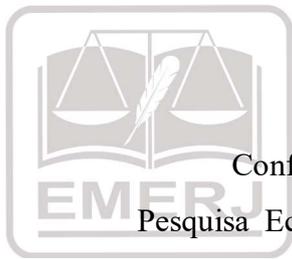
Ainda em seu texto de 1986, Christie apontou que, com o advento da possibilidade de divórcio, do aumento da independência financeira feminina e da desnaturalização da violência no âmbito doméstico, as mulheres não mais precisariam se submeter a essas relações violentas e teriam a opção de deixá-las. Contudo, também argumentou que, quanto mais as mulheres se tornassem socialmente independentes, menos crédito seria dado a qualquer pretensão de recebimento do status de vítima àquelas mulheres que escolhem permanecer no relacionamento com seus ofensores¹⁷. Embora o criminólogo tenha comparado sua preocupação acerca desse cenário com “discutir os perigos de excesso de chuva no Saara”, por considerá-la distante de sua realidade, essa previsão parece ter sido concretizada no mundo contemporâneo.

Vítimas de violência doméstica financeiramente independentes que se manifestam por continuar se relacionando com quem as ofendeu contrariam as expectativas sociais e afastam-se de alguns dos supracitados requisitos de “vítima ideal” propostos por Christie e Strobl. Assim, essas mulheres não recebem – ou recebem em menor grau – o status completo e legítimo de vítima perante a sociedade e as instituições legais.

É essencial diferenciar o tratamento dispensado às ofendidas cujo motivo para manter o relacionamento com os perpetradores da violência advém da dependência econômica e falta recursos próprios e/ou suficientes para garantir uma existência digna a si mesmas e ao restante da família, daquelas que o fazem sem qualquer influência do fator financeiro. A “justificativa” das primeiras é vista como válida, porquanto são compelidas a permanecer naquela posição por motivos extrínsecos à relação com os ofensores: implica-se que, eliminadas essas amarras, essas mulheres deixarão seus agressores¹⁸. Em contrapartida, as últimas perseguem a continuidade da relação por seu próprio desejo, com pouco ou nenhum motivo externo ao enlace amoroso.

¹⁷ CHRISTIE, Nils, The ideal victim. In: FATTAH, *op. cit.*, p. 20-21.

¹⁸ LOSEKE, Donileen R.e CAHILL, Spencer E. The social construction of deviance: experts on battered women. *Social Problems*, Oakland, v. 31, n 3, 1984, p. 299.



Conforme pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (SIPS-IPEA)¹⁹, 65% dos entrevistados concordaram com a afirmação “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, demonstrando a percepção estigmatizada e culpabilizadora da sociedade, que as considera menos merecedoras de empatia e apoio, as recrimina moralmente e as enxerga como “cúmplices” da própria violência sofrida²⁰. Verifica-se, dessa maneira, um maior nível de reprovação social e, por consequência, de vitimização terciária.

Tal reprovação social também recai sobre essas mulheres na forma de vitimização secundária. Forte indício da “não idealidade” das vítimas atingidas pela violência doméstica e familiar que decidem continuar num relacionamento com seus ofensores é a suposta recusa de cooperação com a polícia e o Judiciário e outras instituições. Ao se recusarem a colaborar com a persecução penal e discordarem da prisão do ofensor, essas mulheres passam a ser vistas como recalcitrantes, birrentas ou desonestas²¹. Isso ocorre porque, segundo Elena Larrauri, “as normas que o direito penal destina à mulher refletem (e constroem) uma determinada visão de mulher”²², que, se não for seguida, coloca em risco sua credibilidade; no caso, permanecer se relacionando com o agressor ou reatar o relacionamento com ele não é visto pela sociedade como uma escolha válida.

A discrepância entre o desejo das vítimas e as soluções oferecidas pelo sistema legal representam uma das frustrações enfrentada pelos profissionais que trabalham no âmbito do enfrentamento da violência doméstica²³, porque “o sistema penal reconhece apenas uma atuação como convencional e etiqueta o resto como desviantes ou incompreensíveis”²⁴. Questionar por que mulheres afetadas pela violência doméstica praticada por parceiros íntimos permanecem com seus ofensores define que deixá-los é a resposta normalmente esperada ou aceita, e que não o fazer exige explicações, por ser um ato divergente²⁵.

¹⁹ BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. *Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres*. Brasília: Ipea, 2014.

²⁰ MEYER, Silke. Still blaming the victim of intimate partner violence? Women’s narratives of victim desistance and redemption when seeking support. *Theoretical Criminology*, Nova York, v. 20, n 1, 2016, p. 78-80.

²¹ GOODMARK, Leigh S. Law is the answer? Do we know that for sure? Questioning the efficacy of legal interventions for battered women. *Saint Louis University Public Law Review*, Saint Louis (MO), v. 23, n 7, 2004, p. 21.

²² LARRAURI, Elena. Una crítica feminista ao derecho penal. In: *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2007. p. 20.

²³ *Id.* ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? *Revista de Derecho Penal y Criminología*. [s. l.], n 12, 2003, p. 272.

²⁴ *Ibid.*, p. 275-276.

²⁵ LOSEKE; CAHILL, *op. cit.*, p. 297.

Não obstante, a violência institucional é limitada apenas a tratamentos ostensivamente insensíveis ou recriminadores: mesmo os ativistas e profissionais mais bem intencionados, em seu afã de proteger e ajudar, podem vitimizar a mulher ofendida ao substituir seu ofensor no exercício do controle de seus atos. Os próprios defensores dos direitos dessa mulher podem enxergar a opção de permanecer no relacionamento como evidência da necessidade de intervirem em seu nome²⁶, e a recusa em cooperar com as instituições legais, como prova de que ela não está agindo de vontade própria²⁷. Por conseguinte, esses agentes passam a controlar as vítimas, enxergando com descrédito sua capacidade de tomar decisões autônomas e interpretar suas próprias experiências, podendo questionar até mesmo sua sanidade mental²⁸.

Tal comportamento se funda em uma visão paternalista e sexista do Direito Penal, que, como a figura do *pater*, reproduz a dependência a um sistema de dominação androcêntrico²⁹ que reforça estereótipos de fragilidade feminina, mesmo quando mulheres buscam por autonomia e emancipação³⁰. Vera Regina de Andrade teceu interessantes provocações a esse respeito:

é óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento, a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?³¹

Observa-se, então, uma tensão entre o legítimo interesse social em erradicar a violência doméstica e, em contraposição, manter mulheres já subjugadas e subordinadas nesta condição, impedindo-as de fazer escolhas que afetam suas vidas:

Maria Lúcia Karam explica que grupos de defesa das minorias e setores de esquerda aderem a discursos punitivistas sob a justificativa da necessidade de maior rigor punitivo para erradicar a impunidade em ações delituosas que afetam grupos minoritários. A autora aponta a contradição entre utilizar mecanismos provocadores de problemas sociais como remédio para esses mesmos problemas, aduzindo que a satisfação e alívio experienciados com a punição é

²⁶ PELED, Einat; EISIKOVITS, Zvi; ENOSH, Guy; WINSTOK, Zeev. Choice and empowerment for battered women who stay: toward a constructivist model. *Social Work*, Nova York, v. 45, n 1, fev. 2000, p. 15.

²⁷ GOODMARK, *op. cit.*, p. 20.

²⁸ Nesse sentido: *Ibid.*, p. 32; e *Id.* Reframing Domestic Violence Law and Policy: An Anti-Essentialist Proposal. *Washington University Journal of Law & Policy*, Washington, v. 39, n 1, 2009, p. 52.

²⁹ BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Passagens*, Rio de Janeiro, v. 2, n 3, jan. 2010, p. 20-28.

³⁰ ANDRADE, Vera Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequências*, Florianópolis, n 35, 1997, p.48.

³¹ *Ibid.*



meramente superficial e “desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas”³².

A maioria das respostas legais à violência doméstica partem da presunção de que todas as mulheres nessa situação querem — ou deveriam querer — afastar-se dos ofensores³³. Todavia, apurou-se em pesquisa do DataSenado que 47% das mulheres vítimas que habitavam com quem perpetrou a violência continuariam morando com quem as agrediu, mesmo que não mais dependessem economicamente dele³⁴, ou seja, não necessariamente as soluções punitivistas apresentadas pelo direito penal seriam capazes de satisfazê-las em sua demanda.

A teoria do ciclo da violência doméstica, desenvolvida por Leonore Walker, reconhece três fases no relacionamento violento³⁵: construção da tensão; tensão máxima ou violência aguda; e arrependimento-amoroso, popularmente conhecida como fase da “lua de mel”.

Na fase de construção da tensão, há uma escalada gradual de atritos, que culminam em um pico de violência aguda, ou seja, na segunda fase do ciclo. A violência aguda representa o episódio agressivo reconhecido pela própria mulher como o mais dramático; considera-se essa etapa como, no geral, o momento da solicitação de ajuda externa. Após esse ápice, desencadeia-se uma fase em que o parceiro agressor faz promessas de mudança para a vítima, demonstra remorso, traz presentes e torna-se mais amoroso, para motivar permanência no relacionamento. Porém, tal etapa dura até o momento em que o ofensor retorna às suas velhas atitudes, construindo novamente a tensão e reiniciando o ciclo.

A discussão proposta por Walker desencadeia a preocupação de a vontade da mulher em permanecer relação íntima não representar sua escolha autônoma, mas sim o deslumbre da fase da “lua de mel”, em que o parceiro exercita seu domínio através da manipulação e poder de persuasão. Conhecer e identificar o ciclo da violência doméstica é essencial para que a mulher melhor compreenda e avalie os riscos de sua situação mais meticulosamente, inclusive identificando possíveis manobras manipuladoras dos perpetradores da agressão³⁶. Todavia, a percepção de que a violência diminui ou mesmo se encerra a partir do fim do relacionamento e

³² KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, n 1, 1996, p. 82-85.

³³ GOODMARK, *op. cit.*, 2004, p. 19.

³⁴ BRASIL. DataSenado. “Se você não dependesse economicamente, continuaria a morar com ele?”. *Painel interativo: violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/paineis_dados/#!/dados;pergunta=Se%20voc%C3%AA%20n%C3%A3o%20dependesse%20economicamente,%20continuaria%20a%20morar%20com%20ele%3F. Acesso em: 05 fev. 2023.

³⁵ WALKER, Leonore. Descriptions of violence and the cycle of violence. In: _____. *The battered woman syndrom*. 3. ed. Nova York: Springer Publishing Company, 2009, p. 91-95.

³⁶ *Ibid.*, p. 104.



do convívio é falaciosa: o término do relacionamento pode, em certas situações, constituir estopim para novas agressões e ameaças.

Em levantamento feito pelo DataSenado em 2019, a violência doméstica perpetrada por ex-companheiros, ex-cônjuges e ex-namorados representava 37% do total³⁷, índice que, em oito anos, quase triplicou³⁸. Mesmo diante da separação aliada à concessão de medidas protetivas de urgência, o ofensor pode, motivado por ciúmes ou por desejo de retaliação, continuar a perseguir, intimidar e vitimar a mulher. Extrai-se daí que, embora o término do relacionamento possa representar o rompimento do ciclo descrito por Walker, não necessariamente depreende o fim da violência doméstica envolvendo aquele casal.

3. REFLEXÕES NÃO ESSENCIALISTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A AGÊNCIA HUMANA

A experiência de ser vitimada pela violência doméstica e familiar não é igual para todas as mulheres e, portanto, não se pode impor uma única solução padronizada para todos os casos, tratando-as como um grupo homogêneo. É necessário observar as vivências particulares dessas mulheres, e, simultaneamente, as generalidades que perpassam questões sobre violência e gênero³⁹. Os esforços e medidas dispensados para amparar e ajudar vítimas de violência doméstica e familiar precisam se adaptar caso a caso para atender diferentes necessidades⁴⁰.

A identidade humana é construída a partir de papéis socialmente impostos com base em gênero, raça, etnia, religião, sexualidade, classe, cultura, dentre outros marcadores que se interconectam e que variam no tempo e no espaço. Nessa seara, a identidade feminina é marcada pela imposição de estereótipos de gênero que incute nas mulheres posição de subordinação, subalternidade e passividade⁴¹. Outrossim, deve-se considerar também o conjunto de vivências pessoais e peculiares do sujeito na análise de sua identidade. Os constrangimentos estruturais

³⁷ BRASIL. DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, 2019, p. 9-10.

³⁸ BRASIL. *Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 05 fev. 2023.

³⁹ *Ibid.*, p. 527 e 532.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 532.

⁴¹ BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n 9, set/dez 2012, p. 12



são inevitáveis, mas não são capazes de determinar a experiência individual de todas as mulheres; ao contrário, marcam cada uma de maneira específica ou variável⁴².

Assim, o contexto social e a agência individual se somam, de modo que não existe um sujeito inteiramente livre em concreto ou cuja subjetividade resume-se integralmente na sua opressão. Deve-se analisar o grau de autonomia, em vez de perscrutar sua presença ou ausência⁴³, vez que a agência autônoma é sempre imperfeita⁴⁴. Todavia, Birolí aponta que ela é diferenciadamente imperfeita em dois sentidos: porque os indivíduos não são efetivamente iguais e suas possibilidades de autodeterminação são delimitadas em função das posições sociais que ocupam; e porque os sujeitos não são definidos socialmente como igualmente competentes a agir de modo autônomo, o que reflete na habilidade desses indivíduos reconhecerem a si mesmos como tal⁴⁵, em vista da adesão do dominado à perspectiva do dominante poder acarretar em autodepreciação ou autodesprezo.⁴⁶

Assumir que as decisões e preferências femininas não partem propriamente das mulheres, mas são unicamente construídas pelos estereótipos impostos pelos homens, reforça a visão paternalista de que as mulheres são incompetentes política, moral e eticamente, e incapazes de se autodeterminar⁴⁷.

A construção da agência autônoma pode ser abordada sob uma perspectiva procedimental ou sob perspectiva substantiva⁴⁸. Na procedimental, analisa-se se o procedimento que levou à decisão é livre de coerção e formulado de acordo com valores, desejos e convicções do indivíduo, numa ótica neutra quanto ao conteúdo dessas preferências. Como críticas, aponta-se seu individualismo e a desconsideração dos mecanismos de dominação e opressão culturais e sociais.

Por sua vez, a abordagem substantiva concentra-se no conteúdo das decisões, não no modo que são tomadas, problematizando a internalização de normas sociais opressivas limitantes. Todavia, tal entendimento pode culminar na visão de que determinados indivíduos são incapazes de autodeterminação, estigmatização que pode culminar em intervenções paternalistas.

⁴² *Id.* Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 21, n 1, jan./abril 2013, p. 89.

⁴³ *Ibid.*, p. 756.

⁴⁴ *Id.*, *op. cit.*, 2012, p. 27.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 28.

⁴⁶ BOURDIEU, *op. cit.*, p.56.

⁴⁷ BIROLI, *op. cit.*, 2012, p.12 e 22.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 17-22.

Considerando ser a agência formada pela soma de constrangimentos sociais e vivências pessoais, sendo sempre imperfeita, mas diferenciadamente imperfeita, escolher apenas uma das abordagens supracitadas é insuficiente para analisar o fenômeno, especialmente quando se trata de mulheres afetadas por violência doméstica causada por seus parceiros íntimos.

Em substituição à tradicional denominação “vítima de violência doméstica”, que supostamente enfatizaria uma carga emotiva e de falta de escolha⁴⁹, surgiu na literatura a expressão “sobrevivente de violência doméstica”, para enfatizar a força e capacidade dessas mulheres de sobreviver e se proteger, adotando a agência no lugar da passividade⁵⁰. Contudo, vitimização e agência são falsas dicotomias, incapazes de descrever como um todo as experiências de opressão e resistência das mulheres vitimadas por violência doméstica que permanecem com os parceiros⁵¹. Resumir as mulheres em “vítimas passivas” ou em “sobreviventes ativas” reduz a complexidade do debate⁵² acerca da autonomia para permanecer ou não com o ofensor.

Nesse sentido, deve ser feita uma análise não essencialista da problemática: a violência doméstica não transforma todas as mulheres que a experienciam em uma vítima estereotipada, porque cada uma têm diferentes objetivos, aspirações, preocupações e prioridades, que devem refletir nas soluções desenvolvidas⁵³. O desejo de não mais sofrer violência é o denominador mínimo comum entre as mulheres, e considera-se o rompimento do ciclo da violência como a maior expectativa feminina⁵⁴; por outro lado, a forma e o contexto como isso será feito varia de vítima para vítima.

Tanto denunciar e deixar o ofensor quanto permanecer num relacionamento com ele devem ser atitudes compreendidas como válidas e legítimas diante da violência doméstica, e esta última não se contradiz com o desejo que a violência se encerre⁵⁵. Ademais, nenhuma das opções é irreversível: permanecer no relacionamento não impede um posterior término, bem como deixar o ofensor não exclui a possibilidade de eventualmente reatar a relação⁵⁶.

⁴⁹ DUNN, Jennifer L., “Victims” and “survivors”: emerging vocabularies of motive for “battered women who stay”. *Sociological Inquiry*, [S.l.], v. 75, n 1, fev. 2005, p. 21.

⁵⁰ Nesse sentido: *Ibid.*, p. 21 e SCHNEIDER, Elizabeth M. Particularity and generality: challenges of feminist theory and practice in work on woman-abuse. *New York University Law Review*, Nova York, v. 67, n 3, 1992, p. 550

⁵¹ SCHNEIDER, *op. cit.*, p. 549.

⁵² DUNN, *op. cit.*, p. 24.

⁵³ GOODMARK, *op.cit.*, 2009, p. 41.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 03 fev. 23.

⁵⁵ SCHNEIDER, *op. cit.*, p. 558.

⁵⁶ PELED, *et. al.*, *op. cit.*, p. 19.



Subsiste o discurso sobre a necessidade de empoderar as mulheres vitimadas pela violência doméstica para que possam sair de uma posição de subalternidade em relação aos agressores, e, com isso, obter controle sobre suas próprias vidas. O empoderamento como modo de desenvolvimento pessoal e desenvolvimento de pensamento crítico, embora possa ser facilitado e encorajado por terceiros, é um processo que não deve ser imposto, e seus resultados também não podem ser controlados, podendo tomar direções inesperadas⁵⁷. O discurso promovido pelo sistema legal de promover o empoderamento de mulheres é vazio quando se entrega respostas prontas sem permitir que elas reflitam, opinem e decidam sobre suas vidas.

Questionar os motivos para as mulheres afetadas pela violência doméstica que não são dependentes economicamente do ofensor decidirem permanecer naquele relacionamento significa colocar seu comportamento em escrutínio, e, em algumas hipóteses, responsabilizá-las pela violência sofrida⁵⁸. A violência de gênero está enraizada na socialização e dominação patriarcal; portanto o questionamento a ser feito por pesquisadores, equipes psicossociais interdisciplinares, autoridades policiais e operadores do Direito, deveria ser sobre os motivos de os agressores permanecem violentos⁵⁹, e como reabilitá-los.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado objetivou demonstrar a evolução do reconhecimento do *status* de vítima às mulheres que sofreram violência doméstica de seus parceiros íntimos, a partir do conceito de “vítima ideal” de Christie e Strobl. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina nacional e estrangeira, evidenciar como mulheres economicamente independentes dos ofensores, mas que desejam manter o relacionamento, são revitimizadas e não têm a oportunidade de buscar soluções que respeitam sua agência e seus desejos.

A revitimização pode manifestar-se por comportamentos recriminadores e culpabilizadores por parte das instituições, mas também mediante a retirada da agência e poder de escolha das mulheres, numa reprodução paternalista do Direito. Procurou-se demonstrar que a agência humana é diferenciadamente imperfeita, sendo necessário analisar não apenas a condição da mulher como vítima de violência doméstica – sob pena de se incorrer no essencialismo –, mas também as características peculiares de sua situação para considerar seu nível e sua medida.

⁵⁷ ROWLANDS, Jo. Empowerment examined. *Development in Practice*, Londres, v.5, n. 3, 1995, p. 88.

⁵⁸ SCHNEIDER, *op. cit.*, p. 558.

⁵⁹ Nesse sentido: *Ibid*; GOODMARK, *op. cit.*, 2004, p. 19.

É imperativo que o Estado forneça proteção e amparo à todas as mulheres vitimadas pela violência doméstica, proporcionando-lhes uma vida livre, segura e digna. Todavia, nem todas as medidas serão adequadas universalmente, porque personagens, eventos e contextos são diferentes.

Sem menosprezar a importância e necessidade de mecanismos e amparos legais como a Lei Maria da Penha, deve-se reconhecer que o sistema penal muitas vezes ignora que diferentes situações comportam distintas demandas e respostas, inclusive aquelas que se afastam de ideias retributivas e punitivistas. O acolhimento de mulheres que sofreram violência doméstica não pode ser fornecido exclusivamente às vítimas lidas socialmente como “ideais”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? *Revista Julgar [online]*, nov. 2017.

ANDRADE, Vera Regina de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequências*, Florianópolis, n 35, 1997.

BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Passagens*, Rio de Janeiro, v. 2, n 3, jan. 2010.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n 9, set/dez 2012.

_____. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 21, n 1, jan./abril 2013.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Tradução Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 03 fev. 23.

_____. DataSenado. *Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 05 fev. 2023.

_____. DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, 2019.

_____. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. *Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres*. Brasília: Ipea, 2014.



_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

_____. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 dez. 2022.

CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (Ed.). *From Crime Policy to Victim Policy. Reorienting the Justice System*. Basingstoke: Macmillan, 1986.

DUNN, Jennifer L., “Victims” and “survivors”: emerging vocabularies of motive for “battered women who stay”. *Sociological Inquiry*, [S.l.], v. 75, n 1, fev. 2005.

GOODMARK, Leigh S. Law is the answer? Do we know that for sure? Questioning the efficacy of legal interventions for battered women. *Saint Louis University Public Law Review*, Saint Louis (MO), v. 23, n 7, 2004.

_____. Reframing Domestic Violence Law and Policy: An Anti-Essentialist Proposal. *Washington University Journal of Law & Policy*, Washington, v. 39, n 1, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, n 1, 1996.

LARRAURI, Elena. Una crítica feminista ao derecho penal. In: *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, S.A., 2007.

_____. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? *Revista de Derecho Penal y Criminología*. [s. l.], n 12, 2003.

LOSEKE, Donileen R.e CAHILL, Spencer E. The social construction of deviance: experts on battered women. *Social Problems*, Oakland, v. 31, n 3, 1984, p. 299.

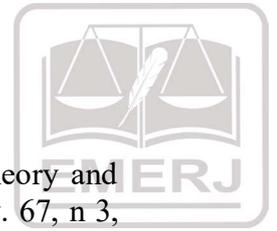
MEYER, Silke. Still blaming the victim of intimate partner violence? Women’s narratives of victim desistance and redemption when seeking support. *Theoretical Criminology*, Nova York, v. 20, n 1, 2016, p. 78-80.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. *Vítimas e controle punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos do Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

PELED, Einat; ESIKOVITS, Zvi; ENOSH, Guy; WINSTOK, Zeev. Choice and empowerment for battered women who stay: toward a constructivist model. *Social Work*, Nova York, v. 45, n 1, fev. 2000.

ROWLANDS, Jo. Empowerment examined. *Development in Practice*, Londres, v.5, n. 3, 1995.

SAFFIOTH, Heleith. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015.



SCHNEIDER, Elizabeth M. Particularity and generality: challenges of feminist theory and practice in work on woman-abuse. *New York University Law Review*, Nova York, v. 67, n 3, 1992.

STROBL, Rainer. Constructing the victim: theoretical reflections and empirical exams. *International Review of Victimology*, Newbury Park, v. 11, n 2-3, 2004, p. 297 - 298.

WALKER, Leonore. Descriptions of violence and the cycle of violence. In: _____. *The battered woman syndrom*. 3. ed. Nova York: Springer Publishing Company, 2009.